



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910748 - RS
(2025/0133868-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELI PEIXOTO ACOSTA
ADVOGADOS : MARCELO SOARES MENDES - RS083483
GEORGE VIANNA DIAS - RS062471
ROBERTO FERMINO SOARES - RS062920
SANDRA SCHWARTZ PENNING - RS119491
AGRAVADO : HERMES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de indenização por danos morais e estéticos, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é superável o óbice da Súmula 7/STJ por meio de reavaliação jurídica dos fatos delineados; (ii) cabe, em via especial, rediscutir a configuração de ato ilícito, dano moral *in re ipsa* e dano estético fixados com base no conjunto probatório.
3. Fixadas pela instância ordinária a autoria do ato ilícito, o nexo causal e a existência de dano moral e estético com suporte em prova testemunhal, documental e pericial, a revisão desse quadro demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910748 - RS
(2025/0133868-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELI PEIXOTO ACOSTA**
ADVOGADOS : **MARCELO SOARES MENDES - RS083483**
: **GEORGE VIANNA DIAS - RS062471**
: **ROBERTO FERMINO SOARES - RS062920**
: **SANDRA SCHWARTZ PENNING - RS119491A**
AGRAVADO : **HERMES PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de indenização por danos morais e estéticos, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é superável o óbice da Súmula 7/STJ por meio de reavaliação jurídica dos fatos delineados; (ii) cabe, em via especial, rediscutir a configuração de ato ilícito, dano moral *in re ipsa* e dano estético fixados com base no conjunto probatório.

3. Fixadas pela instância ordinária a autoria do ato ilícito, o nexo causal e a existência de dano moral e estético com suporte em prova testemunhal, documental e pericial, a revisão desse quadro demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELI PEIXOTO ACOSTA (ELI) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, ELI defendeu que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal consiste na revalorização jurídica dos fatos. Reiterou as razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 491-502).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 507).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, soberano na análise do conteúdo fático probatório, negou provimento ao recurso de apelação, considerando que ficou demonstrada a prática de ato ilícito pela parte recorrente, bem como configurados os danos morais, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

*Em recurso de apelação adesivo genérico, a parte ré sustentou a ausência de responsabilidade civil e dano indenizável, tangenciando os fundamentos constantes da sentença para exarar o juízo de parcial procedência da ação. Conheço, entretanto, do recurso de apelação, uma vez que, mesmo sem adentrar nas peculiaridades do caso concreto, a parte ré bem afirmou que, em nada contribuiu para a origem dos ditos infortúnios, supostamente sofridos pelo autor; que não há lesão imaterial alguma caracterizada ou configurada no caso concreto; e que os danos morais e estéticos não estão configurados, não estando as razões dissociadas da sentença, malgrado, reafirmo, seja genérico o recurso interposto. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **No caso telado, verifica-se que as alegações recursais da parte ré contrastam, totalmente, com a prova dos autos. Isso, porque o réu sequer negou a autoria dos disparos na fase instrutória, a qual foi corroborada, igualmente, pelos demais elementos probatórios, cabendo a parcial transcrição do seu depoimento pessoal, muito bem reproduzidos pelo juízo de origem na sentença prolatada, [...] Assim, em que pesem os argumento da ré, à toda evidência, configurado está o dano moral in re ipsa, o qual decorre da própria lesão à integridade física da parte autora, bem demonstrada no auto de Exame de Corpo de Delito (evento 3, PROCJUDIC1, pgs. 34/35), realizado em 20/07/2011, e no Auto de Exame Complementar de Lesões Corporais, realizado em 18/11/2011 (evento 3, PROCJUDIC1, pg. 38). [...] Diante de tais considerações, conclui-se que **restam devidamente caracterizados os danos morais**. Sendo assim, não prospera a irresignação recursal***

da parte ré, no sentido de que em nada contribuiu para a origem dos ditos infortúnios, supostamente sofridos pelo autor e que não há lesão imaterial alguma caracterizada ou configurada no caso concreto, pois contrasta, flagrantemente, com a prova produzida na demanda, acima transcrita, estando bem demonstrada a prática do ato ilícito, o dano moral e o nexo causal [...] Como bem se observa, **do fato resultaram ao menos cicatrizes, merecendo destaque a referida na região abdominal, medindo 28,5 cm, bem como a resposta ao quesito de nº 04, no sentido de que do fato resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.** Já no Auto de Exame Complementar de Lesões Corporais, realizado em 18/11/2011 (evento 3, PROCJUDIC1, pg. 38), **consta que as cicatrizes descritas no exame anterior se encontram consolidadas e que o autor apresenta limitação na flexão do 4º dedo direito e na flexo-extensão do 5º dedo direito [...]** Acompanha a petição inicial, ainda, a interpretação médica de um exame de imagem (evento 3, PROCJUDIC1, pg. 40), no sentido de que, **na região infra-clavicular direita, há projétil de arma de fogo e fragmentos metálicos, o que corrobora o depoimento pessoal prestado pelo autor, no sentido de que ficou com projéteis alojados.** Após o ajuizamento da ação, foi juntada, também, a nota de alta do autor do Hospital Universitário São Francisco de Paula, ocorrida em 14/03/2013, dando conta da realização de **hernioplastia incisional com colocação de tela de marlex, em razão de hernia incisional** (evento 3, PROCJUDIC2, pgs. 15/16) [...] Como bem se verifica, os **documentos referidos demonstram a extensão das lesões suportadas pelo autor causadas pelos disparos, os quais deixaram cicatrizes consolidadas, bem como projéteis alojados no corpo do autor, alterando o seu aspecto normal e anterior, elemento caracterizador do dano estético** (e-STJ, fls. 373-375 e 378-379 – sem destaques no original)

Por seu turno, nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ELI alegou a violação dos arts. 373, I, do CPC e 186, 187 e 927 do CC, sustentando a ausência de prova de danos morais e estéticos, bem como de responsabilidade civil, sendo permitida a reavaliação jurídica da prova, razão pela qual não incide, ao caso, a Súmula n. 7 do STJ. Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido aplicou indevidamente premissas fáticas para presumir dano moral *in re ipsa* e reconhecer dano estético, apesar de exames complementares pendentes (e-STJ, fls. 419-427).

Como ressaltado na decisão agravada, para se alterar o entendimento do Colegiado Gaúcho sobre a ocorrência de ato ilícito, ensejador de reparação por danos morais e estéticos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EVENTUAL ALTERAÇÃO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE CONSTATADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. Revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.545/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DE USINA HIDRELÉTRICA. NEXO CAUSAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SPUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, a análise do nexso causal foi realizada com base no conjunto probatório, em especial documentos produzidos por órgãos de fiscalização, sendo vedado ao STJ reexaminar fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.243.822/RO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 – sem destaques no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.910.748 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0133868-8

Número de Origem:
50025101920138210022

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELI PEIXOTO ACOSTA

ADVOGADOS : MARCELO SOARES MENDES - RS083483

GEORGE VIANNA DIAS - RS062471

ROBERTO FERMINO SOARES - RS062920

SANDRA SCHWARTZ PENNING - RS119491

AGRAVADO : HERMES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELI PEIXOTO ACOSTA

ADVOGADOS : MARCELO SOARES MENDES - RS083483

GEORGE VIANNA DIAS - RS062471

ROBERTO FERMINO SOARES - RS062920

SANDRA SCHWARTZ PENNING - RS119491

AGRAVADO : HERMES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026